

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 372 final

Bruxelas, 03.08.1994

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos
aditivos na alimentação para animais

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

Exposição de motivos

Na sessão plenária de 18 a 22 de Abril de 1994, o Parlamento Europeu emitiu o seu parecer sobre as seguintes propostas:

- a) Directiva do Conselho que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais (COM(93)0251-C3-0272/93);
- b) Decisão do Conselho que fixa os grupos de aditivos utilizados na alimentação dos animais que são objecto de uma autorização que vincule o responsável pela colocação no mercado (COM(93)0250-C3-0272/93).

A Comissão aceitou na íntegra as alterações n.ºs 1 e 4, que introduzem um novo considerando (alteração n.º 1) e um prazo máximo de um ano para o escoamento de um aditivo que já não satisfaça todas as condições previstas no artigo 8.º (alteração n.º 4).

Mediante a alteração n.º 1, pretende-se sublinhar a necessidade imperiosa de aplicar as regras da Directiva 87/153/CEE para garantir que o aditivo não selecciona factores de resistência ou resistências cruzadas aos antibióticos.

Quanto à alteração n.º 4, o prazo de um ano afigura-se suficiente para escoar as existências de aditivos, pré-misturas e alimentos, em caso de retirada da autorização.

Em contrapartida, a Comissão rejeitou as alterações n.ºs 2, 3 e 5. A alteração n.º 2, que integra o conteúdo da proposta de decisão que fixa os grupos de aditivos na proposta de directiva, não pode ser aceite pela Comissão, já que as medidas pontuais de execução conferidas à Comissão são inteiramente delegáveis e, por outro lado, não é possível conceder direitos exclusivos às empresas produtoras de aditivos de alta tecnologia através de uma directiva. A alteração n.º 3, que prevê que a utilização dos aditivos que não para incorporação em alimentos só seja permitida no caso de pré-misturas de vitaminas e/ou de oligoelementos, não foi aceite pela Comissão, dado que não é aconselhado limitar *a priori* os modos de utilização dos aditivos àqueles dois grupos de aditivos.

Por último, a Comissão rejeitou por razões jurídicas a alteração n.º 5, destinada a modificar o processo de comitologia proposto, já que este estava inteiramente conforme ao previsto na Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 189.º-A do Tratado, a presente proposta altera a proposta inicial da Comissão, a fim de incluir as alterações aceites.

PROPOSTA ALTERADA
DE
DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais

Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento, na sessão plenária de 18 a 22 de Abril de 1994, sobre a proposta de directiva apresentada ao Conselho em 12 de Julho de 1993 com vista a alterar a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação dos animais, a Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 189.º-A do Tratado, decidiu alterar do seguinte modo a sua proposta inicial:

1. Após o nono considerando, é inserido o seguinte considerando:

"Considerando que, em conformidade com as directrizes da Directiva 87/153/CEE⁽¹⁾, é especialmente importante determinar se o aditivo pode seleccionar factores de resistência; que é conveniente, por um lado, examinar se os factores de resistência eventualmente encontrados apresentam uma resistência múltipla e se são transmissíveis, e, por outro, estudar a resistência cruzada aos antibióticos de uso terapêutico;"

(1) JO n.º L 64 de 7.3.1987, p. 19.

2. No artigo 9.º-M, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Todavia, esse aditivo pode ser autorizado por um período máximo de um ano se, pelo menos, as condições previstas nas alíneas b), c) e e) do artigo 8.º continuarem a ser satisfeitas."

- 4 -

COM(94) 372 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-94-390-PT-C

ISBN 92-77-80072-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo